



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RENATO SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
23/05/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatoriedade a impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional, com as devidas referências de autoria das músicas e letras, em contracapas de cadernos escolares e livros didáticos impressos no território nacional para uso no ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa busca resgatar a tradição cívica brasileira - a de fazer imprimir letras de hinos patrióticos em contracapas de cadernos escolares e livros didáticos para uso no ensino fundamental e médio.



Recente enquete em programa para a televisão revelou que grande parcela da população não tem conhecimento sobre os hinos patrióticos brasileiros, sequer das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional. E isso, sem dúvida, se deve à falta de divulgação sobre o assunto, tanto na escola como fora dela.

Ora, nada é mais eficiente para corrigir essa situação de ignorância cívica do que adotar com força de lei a medida aqui proposta.

O civismo compõe-se de muitas facetas, dentre elas as que dizem respeito às atitudes e aos atos de cultivo às tradições de um povo e da sua terra. Os símbolos nacionais, nesse sentido, têm grande força cívica, pois destinam-se a representar simbolicamente a nação como um todo - território e povo, no passado, no presente e no futuro.

A proposição de minha autoria refere-se a uma parcela dos nossos símbolos nacionais - Hino Nacional e Hino à Bandeira Nacional, cujas letras, tenho certeza, levarão estudantes e professores a saudáveis reflexões sobre a nação brasileira. E essa é a melhor forma de exaltá-la e de contribuir para o seu aprimoramento e desenvolvimento.

Creio firmemente que o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados contará com o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2000.

Deputado Renato Silva

26/05/00

Lote: 80 Caixa: 127
PL N° 3005/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	11/05/00 às 11:55hs
Nome	Delegado
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta de autoria do Deputado Renato Silva determina a obrigatoriedade na impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional nas contracapas de cadernos escolares e livros didáticos confeccionados no país, destinados aos alunos do ensino fundamental e médio para todas as escolas públicas e particulares.

Afirma o autor da proposição, que "grande parte da População não tem conhecimento sobre os hinos patrióticos brasileiros, sequer das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira." Daí ter elaborado esse projeto de lei, onde a escola passa a assumir um papel fundamental na formação cívico-patriótica da nossa juventude.

O projeto foi distribuído as comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), na forma regimental.



Não tendo sido apresentadas emendas ao projeto, cumpre agora, a elaboração do parecer, acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 13, § 1º, “**são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.**”

Há legislação específica que trata do uso correto dos símbolos nacionais. É a **Lei n.º 5.700, de 01 de setembro de 1971**, que “**dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências**” a qual, tenta articular o uso dos símbolos nacionais à prática educativa. Nela há artigos que dizem respeito ao assunto:

- “**É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.**” (art. 39)
- “**Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.**” (art. 14, parágrafo único).

O presente projeto lei vem, portanto, ao encontro desses dispositivos ao determinar a obrigatoriedade de impressão das letras do hino nacional e do hino à Bandeira Nacional nas contracapas de cadernos escolares e livros didáticos impressos em território nacional, destinados aos alunos do ensino fundamental e médio.



Se queremos formar cidadãos cônscios de seu papel e atores do processo histórico, nada mais oportuno do que começarmos com o conhecimento de nossos Símbolos Nacionais desde as séries iniciais do ensino fundamental. O conhecimento da letra e música do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional nas escolas de todo País reforçará o sentimento de civismo e patriotismo, que deve ser cultivado desde a mais tenra idade.

Segundo os modernos educadores a escola deve, cada vez mais, se constituir num espaço privilegiado para a formação da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens. Entre os pressupostos que norteiam a moderna concepção de cidadania, está o que refere ao conhecimento dos símbolos patrios como instrumento de afirmação da identidade nacional. No mundo contemporâneo os países dispensam importantes valores aos seus símbolos nacionais, pois neles esta a legitimação de seu passado e de sua história.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à presente proposição, para que se transforme em norma legal.

Sala de Comissão, em 6 de junho de 1999

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 06 de junho do corrente ano, apresentamos, nesta Comissão, um parecer favorável ao PL nº 3.005, de 2000, que institui a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional no material didático do ensino fundamental e médio, com o objetivo de fomentar o civismo na escola, através do correto conhecimento e uso dos Símbolos Nacionais.

No entanto, após discussões no âmbito da própria Comissão, consideramos que a dificuldade de se executar a norma legal indicada no Projeto em todas as séries do ensino fundamental e médio, levou-nos a apresentar uma emenda no sentido de que sejam substituídas as palavras "***no ensino fundamental e médio***" pelos termos "***nas quatro séries iniciais do ensino fundamental***".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Neste sentido, foi aprovado o PL nº 3.005, de 2000, com uma emenda modificativa, apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Bonifácio de Andrada

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator

10710500.156

13057



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a impressão das letra do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional, com as devidas referências de autoria das músicas e letras, em contracapas de livros didáticos impressos em território nacional para uso nas quatro séries iniciais do ensino fundamental."

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.005, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.005/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001


Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. É obrigatória a impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional, com as devidas referências de autoria das músicas e letras, em contracapas de livros didáticos impressos em território nacional para uso nas quatro séries iniciais do ensino fundamental".

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 3.005-A, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda, (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.005-A, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - a Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.005/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

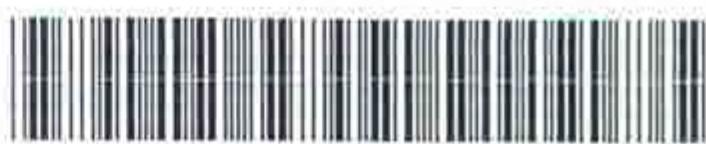
Ofício nº 90/01 - CECD

Publique-se.

Em 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3047 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

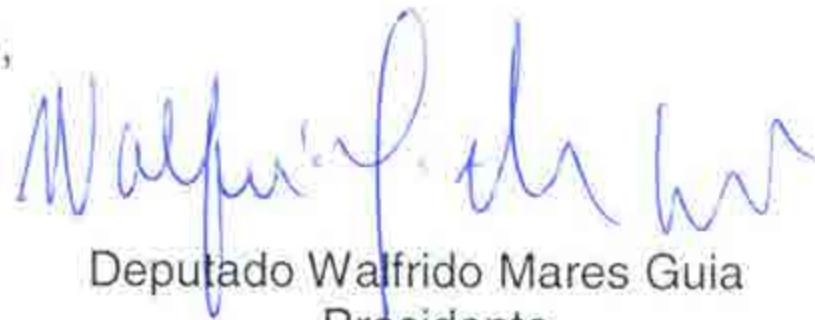
Ofício nº P- 90/2001

Brasília, 6 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com emenda, do PROJETO DE LEI Nº 3.005/2000, do Sr. Renato Silva, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

DATA - C. 500 - 0000	
Signatário	
Brigada	CCV
data:	6/8/01
	n.º 2348/01
	Hora: 1700
	Ponto: 2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei instituindo a obrigatoriedade da impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático.

O Projeto foi distribuído, ainda no ano de sua apresentação, à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde, entretanto, não se apreciou à época o Parecer (anexo) elaborado pelo primitivo Relator, nobre Deputado EBER SILVA. Após a regular redistribuição, a Comissão desta feita aprovou o Projeto, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto, do ilustre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

6625



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre educação e cultura (cf. o art. 24, IX e § 1º da CF).

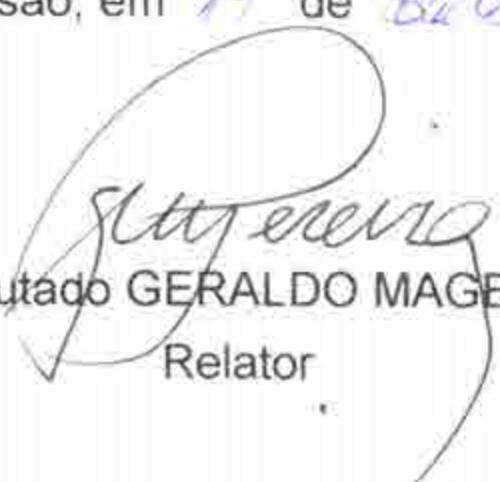
O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional. Com efeito, o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentação em relação ao Poder Executivo no caso concreto. Apresentamos a emenda anexa suprimindo tal comando. No mais, nada a objetar.

Já a emenda adotada pela CECD ao Projeto é constitucional e adequa-se à ordem jurídica, sendo boa a técnica legislativa empregada.

Assim, em vista dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 3.005/00; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda à este adotada pela CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de *dezembro* de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3;005, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão das letras do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional em material didático do ensino fundamental e médio.

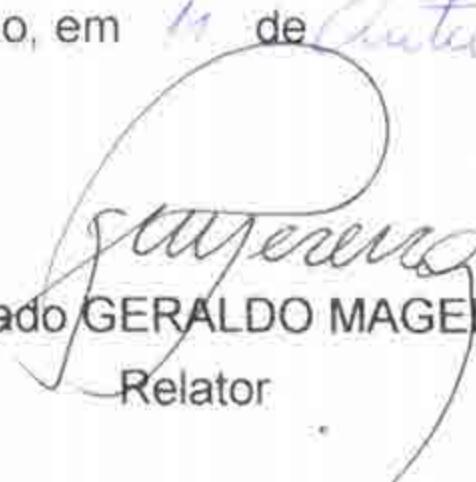
Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

EMENDA (Supressiva) DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 11 de *Autubio* de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA
Relator

11003106-188

6625